



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062161-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EMPREENDIMENTOS SHOPPING COLINAS LTDA, são agravados GEOVANE DO CARMO LICINDIO (CURADOR ESPECIAL) e JOÃO LICINDIO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2062161-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Empreendimentos Shopping Colinas Ltda.

Agravados: Geovane do Carmo Licindio; João Licindio Neto.

Interessada: Frdcol Sorvetes Artesanais Ltda.

Ação: Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (nº 0010564-87.2022.8.26.0577).

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Gabriela Souto Silveira.

Voto nº 41.224

Agravo de instrumento. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Dissolução irregular das atividades da empresa e insuficiência patrimonial para pagamento da dívida. Hipótese em que a parte exequente não comprovou desvio de finalidade ou confusão patrimonial da parte executada. Requisitos não preenchidos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/17, complementada às fls. 18/19, que rejeitou o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica da executada.

Irresignada, recorre a parte agravante alegando, em suma, que houve encerramento

irregular da empresa devedora Frdcol Sorvetes Artesanais Ltda, tendo em vista que deixou de operar, porém sem qualquer baixa formal, apenas para lesar os credores. Afirmar a existência de duas empresas com alterações, características, objeto social, sócios e endereço idênticos, ressaltando que o sócio Geovane não foi localizado desde o ajuizamento da ação principal, ocultando-se deliberadamente. Aduz que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil. Sustenta a inexistência de bens, e que há desvio de finalidade e confusão patrimonial. Requer a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, vez que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que restou encampada pelo legislador pátrio, em especial pelo Código Civil de 2002 (artigo 50), tem como pressuposto a ocorrência de *"abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela*

confusão patrimonial" e, sendo medida excepcional, não pode ser utilizada sem prova do efetivo preenchimento dos requisitos legais.

Ocorre que, na espécie dos autos, não obstante o propalado encerramento irregular da pessoa jurídica e a ausência de bens em seu patrimônio, certo é que não ficou demonstrado o abuso da personalidade jurídica praticado por seus sócios ou administradores.

Em outros termos, era necessária a demonstração de que os administradores e sócios, de forma maliciosa, tenham praticado atos caracterizadores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, a mera ausência de patrimônio do devedor não autoriza a desconsideração pretendida, de acordo com o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: *"a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica"* (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).

No mesmo sentido já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. Falta de bens penhoráveis e encerramento irregular que são insuficientes para esse fim. Ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da medida. Precedentes. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2263658-77.2023.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2023).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que rejeitou o pedido. Incidência à espécie da teoria maior, a teor do artigo 50 do Código Civil. Requisitos não demonstrados. Elementos dos autos a revelar mesmo a inexistência de causa à desconsideração, na hipótese. Eventual encerramento irregular e inexistência de bens passíveis de penhora que não são suficientes, por si só, para a caracterização do instituto. Ausência, por ora, de circunstâncias indicativas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso

desprovido” (Agravado de Instrumento 2231765-05.2022.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Assistência judiciária. Indeferimento da benesse. Elementos juntados aos autos que embasam a alegação de hipossuficiência deduzida por um dos litisconsortes. Gratuidade deferida para fins de processamento do agravo de instrumento. §5º do art. 98 do CPC. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência dos requisitos legais. Art. 50 do CC. Encerramento irregular e inadimplemento de obrigações não são suficientes para a estender a responsabilidade patrimonial ao sócio. Precedentes. Inexistência de sucessão irregular da atividade. Pleito de revogação da gratuidade deferida ao autor. Matéria estranha à decisão recorrida. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Agravado de Instrumento 2244914-68.2022.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.15/04/2024).

Dessa maneira, sem que tenham sido cabalmente configurados os requisitos essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que não demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não havia mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em descon sideração, sendo de rigor a manutenção do indeferimento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator